

Reconhecimento de Paternidade : mapeando a demanda, garantindo o direito à filiação e conhecendo os efeitos

I – Identificação

1. *Nome* : Projeto Reconhecimento de Paternidade : mapeando a demanda, *garantindo o direito à filiação e conhecendo os efeitos*

2. *Órgãos Responsáveis*

- 4ª Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Mogi Guaçu

- Revivescer – Grupo de Apoio à Adoção e à Família de Mogi Guaçu

3. *Parceria* : Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Mogi Guaçu

4. *Elaboração Técnica* : Maria Isabel Monfredini – Assistente Social Judiciário

5. *Supervisão* : Dra. Andréa Santos Souza – Promotora de Justiça

II - Justificativa

As tonalidades contextuais da família, na atualidade, são múltiplas e foram se configurando conforme momentos cruciais na dinâmica do processo histórico. Momentos que marcaram etapas de evolução e superação de padrões culturais, caracterizando até certo ponto, a mutabilidade da instituição familiar. Neste sentido, temos algumas “fases” características da “família modelo” na sociedade, com transformações que se processaram conforme as demais transformações ocorridas no plano social, cultural, tecnológico e jurídico. Avanços progressistas que acabaram por alargar o escopo do entendimento do que seja família na contemporaneidade, embora ainda seja difícil localizar a linha condutora que se encaminha na sua exata definição. Em outras palavras, podemos observar que a multiplicidade de conceitos e de valores que permeiam a esfera da conceituação de família apresenta dificuldades nominais e valorativas, tornando-se difícil sustentar a idéia de um modelo adequado (Sarti,2003).

A instituição da família monogâmica definindo então a sociedade patriarcal e a noção de paternidade, naturalizou os papéis, estabelecendo ao homem a tarefa de lidar com o mundo externo e à mulher os cuidados com os filhos e com a casa. Na construção da dicotomia entre o mundo do trabalho e o mundo da família, que passa a ser o mundo da esfera privada trazido pelo padrão da revolução industrial, conceitos e códigos de conduta permeiam o conteúdo da família idealizada e reconhecida socialmente. Ou seja, família tradicionalmente aceita e reconhecida é aquela constituída legalmente, cuja ampliação viria pela prole numerosa de

filhos, tidos então como filhos legítimos. Este cenário, abre o espaço “discriminador” para os filhos havidos fora da união reconhecida, isto é, para os filhos ilegítimos, onde a inexistência da paternidade conflitava com o processo de convivência e por conseguinte, com o processo de construção das relações sociais, em razão de sua origem “desqualificada”. Filhos que viviam à margem de sua identificação paterna e de sua identidade familiar. Mães de filhos bastardos, carregavam a sobrecarga do enfrentamento da vida pública ao violar padrões e portanto, sem direito de “reclamar” algum tipo de assistência. Nesse sentido, a questão do pai provedor reflete o autoritarismo paterno submetido e legitimado pela sociedade e reeditado inclusive no âmbito jurídico, cujos filhos “ilegítimos” não eram reconhecidos em se tratando de direitos.

A conquista da autonomia feminina na década de 1970, os avanços tecnológicos na década de 1980 e no mesmo compasso, os avanços da legislação, especialmente nas décadas de 1980 e 1990, ancoraram as questões afetas a família, acabando por legitimar a noção de família remetida ao universo de afetos e de direitos. Neste sentido, ancoraram também os avanços da paternidade responsável, isto é, a evolução para sua descoberta – exame de DNA - e responsabilidade, acabou ganhando notoriedade, transformando atitudes tradicionais de irresponsabilidade masculina no reconhecimento da paternidade, em proteção não só para a mulher, mas sobretudo para os filhos (Fonseca, apud Sarti,2003) .

Percorrendo o caminho da legislação, a Constituição Federal de 1988 reconhece a família como base da sociedade e desta forma, ao Estado cabe assegurar a sua proteção. Por entidade familiar não se reconhece apenas aquela havida no casamento, mas também a que se forma da união estável, razão pela qual, os filhos havidos ou não do casamento possuem os mesmos direitos. Assim, a criança/adolescente tem assegurado o direito de saber sobre sua paternidade. Direito este, traduzido como expressão maior do direito à filiação, uma vez que o nome traz a identidade da pessoa e portanto, direito fundamental como atributo à personalidade humana.

Nesse contexto, o artigo 27 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069 de 13/07/1990), expressa que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.

A Lei Federal 8.560 de 29 de dezembro de 1992, regula a investigação da paternidade dos filhos havidos fora do casamento¹ e finalmente a Lei 10.406 que institui o Novo Código Civil, vem reforçar esses avanços que ancoram a questão do direito a filiação paterna².

Na contemporaneidade, observa-se que a literatura começa a produzir alguns estudos sobre o papel da paternidade, nomeando-o como o “novo pai”. Quem é então esse novo pai? É o homem que exerce cuidados com os filhos, uma vez que a noção de cuidado em relação ao homem não está privilegiada na constituição de seu papel na sociedade, inclusive em relação aos cuidados com ele mesmo (Lyra et al, 2003). Segundo os autores, o processo de mudança destes paradigmas iniciou trazendo a transformação no campo dos direitos e das instituições, na unidade do trabalho doméstico e no cuidado para com as crianças. Esta última significa a possibilidade de quebra da dicotomia entre pai-provedor-protetor que em se concretizando, traria uma mudança revolucionária na história da humanidade, quando o eixo do cuidado com os filhos começaria a fazer parte da subjetividade masculina, trazendo vantagens para as crianças com o perfil da “nova paternidade”. (...) “Não que haja uma inversão de papéis ou que o pai se transforme em uma outra mãe; trata-se de um homem-pai que estabelece relações mais complexas, estreitas e mais reais com os (as) filhos (as), que deseja e encontra grande satisfação com isso” (Lyra et al, 2003:89). Diferente de uma obrigação, os autores pensam a paternidade como algo pertencente à órbita do desejo e da responsabilidade.

Em que pese às transformações que a família vem apresentando, configurando o “novo pai”, nos encontramos na fase de processamento dessas transformações, uma vez que ainda temos que falar sobre a ausência do reconhecimento da paternidade nos dias atuais. Por mais que os avanços se façam sentir, filhos gerados “acidentalmente” continuam sendo expressões que denunciam certo constrangimento para o indivíduo e para a sociedade, visto a herança cultural e social de modelo de família ideal que carregamos.

¹ Em seu artigo 2º define que em registro de nascimento apenas com maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e, o nome e prenome, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

² Lei nº 10.406 de 10/01/2002 – publicado no DOU em 11.01.2002

Artigo 16 – “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”

Artigo 1596 – da filiação - idêntico ao artigo 226 da Constituição Federal de 1988 “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”

Artigo 1607 do reconhecimento dos filhos – “o filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente”

Artigo 1609 “o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I – no registro de nascimento; II por escritura pública ou escrito particular a ser arquivado no cartório; III por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido objeto único e principal ao ato que o contém”

Chamar atenção para este fato, pode parecer a primeira vista, uma consequência natural trazida pela modernidade e pela evolução da família em suas multifacetadas funções essenciais, contudo, não podemos relegar este aspecto, tendo em vista sua importância para a constituição psíquica e social da identidade e da origem do indivíduo. Somos identificados pela nossa origem e o padrão desta identificação, em nossa sociedade, é a existência do reconhecimento das figuras materna e paterna. No entanto, quando há a ausência de uma dessas figuras, a origem já se apresenta diferenciada e a depender da matriz sócio-cultural que deu forma às experiências, a ausência do pai pode impedir a obtenção de respostas às demandas filiais na transição para a idade adulta, podendo inclusive, desembocar na experimentação de novos ou diferentes estilos de comportamento e de relacionamento não só com o outro sexo, mas também com as gerações antecedentes e subsequentes, abrindo alguns espaços tanto para a inovação como para a inadequação de soluções presentes no repertório da tradição familiar (Coleta, 1999)

Este descompasso entre o relativo progresso das leis, especialmente em relação à proteção integral da criança e do adolescente cuja direção oferecida também se faz no sentido da diminuição/redução dos riscos sociais e a naturalização da cultura, continuam a deixar marcas, que somente a instituição de mecanismos legais regulatórios não conseguem apagar imediatamente. Portanto, é um processo de mudança de cultura a ser construído na dinâmica da realidade e incorporado pelo imaginário social coletivo, que busca promover uma ação de ruptura entre o “novo e o velho”, já que no sistema familiar cada um tem um papel a desempenhar, traduzindo em funções que, normalmente, tornam-se o roteiro de vida da pessoa.

Nesse sentido, como será então o papel do filho sem a paternidade registrada e o papel do pai ausente, na representação desta figura para o contexto da família, embora ela funcione sem ele? Falar de ausência de reconhecimento da paternidade como um fato social e conceitua-lo como uma categoria social, tem o mesmo significado para aqueles que nasceram e se desenvolveram em um contexto familiar constituído pelo modelo de família ideal? Como então se reconfigura o papel do pai com o reconhecimento tardio da paternidade no sistema familiar? Quantos pais desnecessários existem? Respostas que ainda estamos a depender de estudos, em face da precariedade de dados teóricos e empíricos existentes na literatura e, tendo em vista a representatividade e a relevância do tema, é que se propõe com o presente projeto, uma relativa aproximação de algumas respostas para estes questionamentos como objeto da investigação, cuja fonte primária de coleta de dados se faz pelas as ações de

reconhecimento de paternidade instauradas na Promotoria da Infância e da Juventude de Mogi Guaçu.

III – Objetivos

Objetivo Geral

Assegurar e garantir o direito fundamental de filiação paterna da criança e do adolescente, favorecendo o acesso ao serviço público.

Objetivos Específicos

- Conhecer o número de crianças e de adolescentes que estão sem o devido reconhecimento da paternidade na certidão de nascimento, quantificando as ações efetivas direcionadas neste sentido e seus resultados;
- Instaurar e identificar inquéritos e seus desdobramentos em relação: as ações de investigação de paternidade, ao reconhecimento da paternidade, as adoções unilaterais, ao reconhecimento espontâneo e a recusa da identificação do suposto do pai;
- Extrair amostra representativa do universo para realizar estudo de caso.

IV - Público Alvo e População Abrangida

Crianças e Adolescentes matriculadas na rede pública de ensino e crianças recém-nascidas registradas somente com o nome da mãe.

V- Estratégia de Execução

Tendo em vista que inúmeras crianças e adolescentes encontram-se com os direitos violados em relação ao reconhecimento da paternidade, a 4ª Promotoria da Infância e da Juventude de Mogi Guaçu tomou a iniciativa de assegurar o cumprimento da legislação vigente e para tanto, notificou as escolas da rede pública de ensino solicitando informações sobre crianças e adolescentes matriculados, cuja paternidade ou maternidade não esteja reconhecida na certidão de nascimento.

Mediante a identificação da criança e do adolescente, as genitoras são convocadas para oitiva na Promotoria, oportunidade em que fornecem a identidade e o endereço dos supostos pais das crianças. Esses, então, são também notificados para oitiva perante a Promotora de Justiça, para cumprimento de sua responsabilidade em relação aos filhos.

Quando há o reconhecimento espontâneo, caso o genitor não tenha condições de arcar com os custos da averbação, é requisitada a expedição de mandado de judicial para o ato; caso seja possível, concede-se prazo para o genitor apresentar à Promotoria de Justiça cópia da certidão de nascimento com o reconhecimento averbado.

Na hipótese de não reconhecimento espontâneo, a genitora é encaminhada à OAB para a propositura da ação de investigação da paternidade.

Num grande número de casos, existe interesse do atual companheiro ou marido da genitora em adotar unilateralmente a criança ou o adolescente, que reconhece no novo companheiro a figura paterna. Nessas hipóteses, o interessado também é encaminhado à OAB para a formalização do pedido de adoção.

Cada inquérito civil agrupa por volta de cinco crianças e/ou adolescentes e o arquivamento se processa quando a situação do grupo se regularizou. Após o que, é possível dar início à fase de coleta e tabulação dos dados, possibilitando desta forma o mapeamento e a quantificação das ações.

Em observância à Lei Federal 8.560/92, o oficial do cartório de registro civil, informa trimestralmente os registros de nascidos apenas com a maternidade estabelecida havidos no período. Tal conduta completa o círculo, pois num futuro próximo, esta ação desencadeada através das informações da rede pública de ensino será amenizada, visto que parcela significativa das crianças nascidas no município sem a paternidade registrada está sendo paulatinamente observada e devidamente encaminhada para que seja assegurado seu direito à filiação paterna.

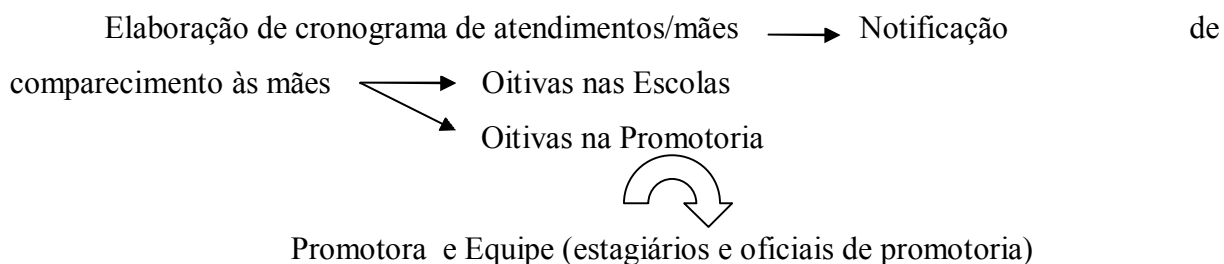
A Promotoria da Infância propôs uma parceira com o Grupo de Apoio à Adoção e à Família Reviver, uma vez que as ações foram se avolumando, somado a necessidade de organizá-las estatisticamente para que fosse possível mapear e conhecer a demanda, bem como, para acompanhar os efeitos desta proposta, no sentido de se conhecer quantos reconhecimentos ou adoções unilaterais se efetivaram.

Embora as fases sejam concomitantes e podem ocorrer ao mesmo tempo, sinteticamente o fluxograma da operacionalização, pode ser descrito da seguinte maneira:

Fase 1

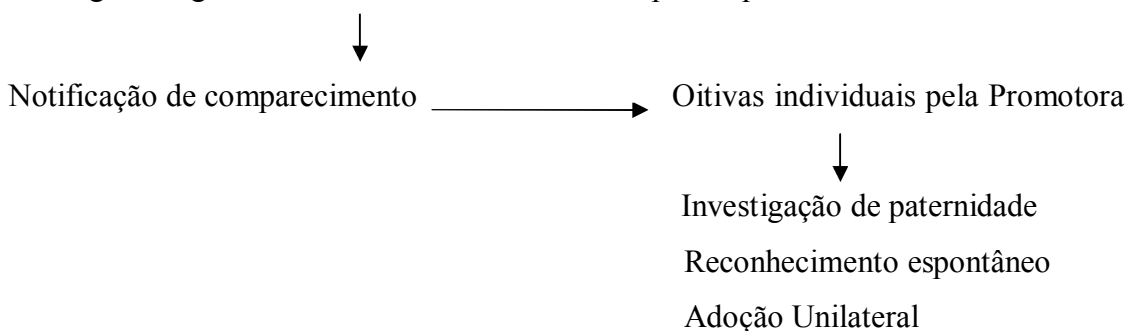
Notificação às escolas —————> Resposta das escolas ———> Formalização da
Representação por escola —————> Instauração de inquéritos para um grupo de 5
crianças e/ou adolescentes

Fase 2



Fase 3

Cronograma/agendamentos de atendimento aos supostos pais



Fase 4

Arquivamento dos IC's e Tabulação dos dados nos IC's arquivados – Equipe de Estagiários (Estudantes do Curso de Direito e de Serviço Social)

VI - Recursos

6.1. Humanos

- 01 Promotora da Infância e da Juventude
- 01 Assistente Social Judiciário
- 03 Oficial de Promotoria
- 04 Estagiários (2 de direito e 2 de serviço social)

6.2. Financeiros

- Grupo de Apoio à Adoção e à Família Revivescer, com verbas provenientes do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Mogi Guaçu, mediante inscrição e aprovação do projeto pelo CMDCA, a fim de subsidiar uma ajuda de custo para o transporte e para a alimentação dos estagiários. No ano de 2005 foi gasto um valor aproximado de R\$ 900,00 (novecentos reais).

VII – Resultados Parciais

Em 68 escolas na cidade de Mogi Guaçu, no ano letivo de 2004, aproximadamente 26.676 alunos estavam matriculados na rede pública municipal e estadual de ensino fundamental e médio. Destes, 1.988 (8.05%)³ não possuíam a paternidade registrada, traduzindo um contingente populacional expressivo, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Escolas da Rede Pública de Ensino	Crianças e Adolescentes Informados	Ações de Paternidade em Curso	Demanda para Inquérito Civil	Sexo	
				Masculino	Feminino
68	1.988	297	1.691	982	1.006

Do universo constatado, 15% dos casos já estavam com ação de investigação de paternidade em curso. Para os casos restantes, o Ministério Público instaurou os respectivos inquéritos. Desta forma, foi retirada uma amostra de 75 inquéritos já arquivados, o que significa que as pessoas envolvidas já foram ouvidas e deram prosseguimento no encaminhamento necessário, visando o reconhecimento da paternidade na certidão de nascimento. Nestes inquéritos arquivados temos um contingente de 155 crianças e adolescentes, ou seja, uma amostra de 9.16% do universo de 1.691.

7.1. Quanto à faixa etária

A faixa etária de interesse é de 7 a 17 anos de idade, representando 92.90%, no entanto, observa-se que 7.10% estão situados nas faixas entre 1 a 5 anos idade, que são os irmãos daqueles que foram identificados pelas escolas. Assim, já é possível mensurar um efeito social de tal ação, na medida em que favoreceu o reconhecimento da paternidade de crianças que não estariam, pelo menos nesse primeiro momento, sendo objeto direto desta iniciativa.

O total de adolescentes perfaz 51.63%, porém, as faixas mais representativas são as de 12 e 13 anos (26.46%) e de 8 e 9 anos de idade (21.93%). Crianças na faixa entre 6 a 11 anos representam 41.28%.

7.2. Em relação às mães

a) A maioria significativa das mães (91.16%), possui filiação completa em seu registro de nascimento. Embora tal fato não signifique necessariamente que contaram com a presença da figura paterna em seu desenvolvimento, este indicador pode gerar um corte de estudo específico, cuja suposição se encaminha no sentido do histórico familiar, ou seja, o fenômeno não se apresenta recorrente entre uma geração e outra, já que parte significativa destas mães, teve filiação materna e paterna registrada;

b) A maioria tem apenas um filho sem o reconhecimento paterno, perfazendo 93.20%, sendo o restante distribuído entre dois (4.76%), três (1.36%) e quatro filhos sem registro (0.68%);

c) Foi possível constatar que 47% das mães que mencionaram a condição de vida, praticamente a metade vive com um companheiro, enquanto que a outra metade vive sozinha. Todavia, este é um dado importante, especialmente em razão da possibilidade de uma adoção unilateral, sobretudo se considerarmos que a condição de vida pode ser uma variável interveniente, cabendo inclusive explorações focalizadas, como por exemplo, proposições no sentido da existência de um companheiro ser fator de estímulo ou de recusa para o ingresso da ação de reconhecimento da paternidade⁴.

7.2.1. Desejo do Reconhecimento

Ao verificarmos o desejo do reconhecimento pelas genitoras, temos 30% que não desejam, para 40.13% com desejo positivo, mas por outro lado, há 29.26% de dados ocultos neste sentido. As mães que não desejam dar prosseguimento com o reconhecimento da paternidade, atribuem justificativas que se voltam para:

³ Segundo a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, aproximadamente 8% dos estudantes matriculados no ensino fundamental estão registrados somente no nome da mãe. Fonte – Anuário 2005 da ARPEN-SP.

⁴ Nas oitavas das mães, não foi contemplada a condição de vida conjugal, talvez por não se apresentar em condição de relevância para o objeto da ação na época, antes de se prever a possibilidade de tabulação de alguns dados. Foi identificado um grupo de cinco crianças e adolescentes cujos pais ainda vivem juntos, culminando então, em reconhecimento espontâneo e imediato. Este critério foi observado apenas quando havia menção espontânea no depoimento, desta forma, 53% das mães ouvidas não fazem nenhuma referência quanto à situação atual em relação à união conjugal.

- Relacionamento passageiro e casual
- Gravidez procedente de um único encontro
- Falecimento do pai antes do nascimento
- Incerteza/dúvida do pai quanto à paternidade atribuída
- Pai casado
- Término do relacionamento
- Cuidou do filho com o apoio da família
- Pai alcoólatra
- Não tem notícias do paradeiro do pai⁵

7.2.2. Dificuldades enfrentadas pela ausência do registro da paternidade

As mães que não encontraram dificuldades, são as mesmas que avaliam que o reconhecimento da paternidade não trará nenhum benefício para o(s) filho(s), na medida em que afirmam que tal ação só iria alterar o nome, que vai confundir a criança, ou então que os demais membros da família compensam essa suposta falta. Mesmo assim, implicitamente no discurso reconhecem a ausência da paternidade com uma lacuna, porém não reconhecem que este direito é do filho. Essas mesmas mães afirmam que não buscariam o reconhecimento espontaneamente, alegando algumas que desconhecem a localização do pai.⁶

As demais atribuíram duas ordens de fatores mais importantes em relação às dificuldades que enfrentaram e enfrentam com a ausência da paternidade, quais sejam :

- Explicar ao filho a recusa do pai em registrá-lo, e
- Se justificar perante a escola

7.2.3. Benefícios do reconhecimento da paternidade para os filhos

- Poderá ter pensão alimentícia
- Criança não será discriminada

⁵ Foi constatado um caso de mãe solteira adotiva e um caso de incesto nesta amostra. Como o serviço social não contribuiu na fase de elaboração do instrumental de coleta de dados e tendo em vista aspectos importantes que poderiam ser considerados, caso se intente um estudo exploratório mais dirigido para correlacionar as variáveis intervenientes, a padronização de alguns dados essenciais nas oitavas, é indicada.

⁶ Esse indicativo e o próximo, teve como referência a pesquisa qualitativa realizada pelas estagiárias Virgínia Scali Sperancini e Eliane Araújo da Silva com as mães, para fundamentar a monografia de conclusão de curso da Faculdade de Serviço Social de Aguai no ano de 2005: “Reconhecimento de paternidade em Mogi Guaçu: uma experiência pioneira”.

- Criança se sentirá mais pertencente e mais querida pelos irmãos que tem a paternidade registrada
- É um direito assegurado ao filho
- É fator de melhora na auto-estima
- Poderá ser contemplado na repartição dos bens – direito de herança
- Não será mais rejeitado pelos colegas
- Os filhos ficarão felizes

Um dado relevante se volta para o fato do entendimento de que o reconhecimento – e neste caso não equivale dizer que haverá necessariamente aproximação e/ou o desenvolvimento de uma paternidade ativa na convivência entre pai e filho – trará benefícios que se estruturam em termos afetivos. Ou seja, a felicidade, a melhora da auto-estima e o sentimento de pertença na família que se compôs em outro arranjo. Outro dado interessante é a observação da não rejeição pelos colegas, especialmente na vida escolar, por ser a fase em que a criança começa ampliar seu mundo externo no relacionamento com mais crianças e com as instituições, que via de regra, criterizam normas e padrões que então poderão ser mecanismo de reforço para a discriminação, para situações vexatórias e para a rejeição.

Além disto, há o fato da necessidade de “prestar contas” para o filho quanto ao motivo da ausência de registro da paternidade e aí sim, da ausência concreta do pai. Neste sentido e partindo do pressuposto que a aprendizagem inicia-se no grupo primário - no ambiente familiar, através da imitação e da observação e que o ser humano tem uma elaboração interna de modelo de família onde a influência cultural é fator significativo, as respostas irão depender do como ele vai lidar com sua história em seu processo de amadurecimento, delimitando o enfrentamento cotidiano e o modo que irá caracterizar suas relações sociais.

7.3. Em relação ao suposto pai

Embora 92.25% dos supostos pais foram identificados, destes 7.10% são falecidos, contudo, cabe destaque o fato de que nos depoimentos, parte considerável das mulheres conheciam apenas o pré-nome ou o apelido. Para os não identificados foi observada a proporção de 7.74%. Da amostra, temos que 19% dos pais identificados têm certeza da paternidade e assim sendo, concretizaram o reconhecimento espontâneo, para 81% que não tinham certeza, representando então o potencial para o ajuizamento de ação de investigação de paternidade.

7.4. Adoções unilaterais

Um dado relevante é que ingressaram com ação de adoção unilateral 19 casos, representando em cima da amostragem, um percentual de 12.25%. Tal resultado pode ser avaliado como indicador de efeito da ação, pois, independentemente das razões individuais, uma parcela destas crianças e adolescentes, terão a paternidade registrada pela via da adoção. Casos que normalmente ocorrem quando a mãe vive com outra pessoa ou até mesmo uniu-se legalmente e o marido deseja assumir a paternidade, visto que na maioria das vezes, ele já vem desempenhando esta função de fato. Portanto, a adoção virá regularizar a situação de direito.

Para as adoções unilaterais já encaminhadas, é possível observar que tanto as crianças quanto os adolescentes relatam sobre a importância de passar a ter o pai registrado na certidão de nascimento, mesmo sendo pela via da adoção. Neste caso atribuem um reconhecimento legítimo por aquele que está desempenhando o papel de pai e a concretização deste papel será então selada pela adoção, o que contribui ainda mais para estreitar e elevar o sentimento de carinho e afeto entre o pai e o filho. Também é possível observar pelos depoimentos, as falas que são atribuídas a certa condição de normalidade, isto é, a partir da adoção e neste caso, da ação concreta do registro da paternidade, eles – crianças e/ou adolescentes – não serão diferentes de seus pares, terão um sobrenome e não sentirão vergonha. Mesmo que não tenham passado por nenhuma exposição vexatória, ou discriminação de maneira mais concreta, no plano afetivo-simbólico se vêem em defasagem na comparação com os demais. Adolescentes normalmente atribuem relativa manifestação de gratidão para a figura paterna que o reconhecerá e projetam a fantasia de que não serão discriminados quando iniciarem o processo de busca de emprego. E aí, mais uma vez é possível atribuir que a medida do desenvolvimento, cujas fases exigem do ser humano maior contato com o mundo exterior, mais chances portanto de ampliarem as relações sociais, o sentimento da diferença volta e meia aflora, especialmente em situações onde se faz necessário “expor” a identificação de origem⁷.

⁷ Um adolescente preferiu ser adotado pelo marido da mãe a ser reconhecido pelo pai biológico, uma vez que mediante a revelação tardia de sua origem, passou um ano tentando estreitar a convivência com o pai biológico e com a família deste. Não conseguiu se inserir naquele ambiente familiar se sentindo filho. Outros exemplos dados por adolescentes se voltam para a questão da inserção no mercado de trabalho, no sentido de acharem que perderão a vaga ao concorrerem com aqueles que possuem o registro de pai na certidão de nascimento.

VIII - Sugestão de ação para a agilização do reconhecimento espontâneo

A grande maioria dos supostos pais ouvidos não negam o envolvimento sexual que tiveram com a mãe da criança e/ou do adolescente que não teve sua paternidade reconhecida. Nas oitivas realizadas na Promotoria de Justiça manifestaram sua dúvida quanto à paternidade a eles atribuída, geralmente em razão da superficialidade do relacionamento com a genitora; entretanto, concordam em se submeter ao exame pelo método da análise do DNA e, caso esse seja positivo, comprometem-se a providenciar o reconhecimento da paternidade da criança.

Ocorre, no entanto, que tal exame tem custo muito elevado e em apenas dois ou três casos de todo o universo do projeto os supostos pais puderam providenciá-lo às suas expensas. Nas demais hipóteses, as genitoras são encaminhadas à OAB para a indicação de advogado para a propositura de ação de investigação de paternidade, única forma da realização gratuita do exame.

Essa conduta atrasa em no mínimo dois anos o reconhecimento da paternidade da criança, além de sobrecarregar o Poder Judiciário com um volume considerável de pedidos de investigação de paternidade.

A sugestão que se apresenta, portanto, é a de um convênio a ser firmado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo, o IMESC e a Secretaria Estadual responsável pelo custeio dos exames realizados, mediante determinação judicial, para que tais exames sejam feitos sem a necessidade da propositura da ação de investigação de paternidade.

O direito à filiação será garantido em tempo bem menor e, na hipótese de recusa do reconhecimento da paternidade, ainda que positivo o exame, terá o autor da ação prova pré-constituída, o que também agilizará o processo judicial.

IX - Considerações finais

Como resultado efetivo destes casos estudados, podemos dizer que de 155 crianças e/ou adolescentes, 39 já contam com o registro da paternidade no curso de um ano, pela via da paternidade biológica ou pela via da adoção, representando 25.16%.

Se amostra for projetada para o grupo detectado de 1.691 crianças e/ou adolescentes, equivale dizer que em torno de 1.184 terão a paternidade registrada como resultado direto desta iniciativa. Embora o objetivo seja o de atingir todos os que foram relacionados, não podemos deixar de considerar que há casos em que a mãe não deseja prosseguir com a ação, o

que numa linha projetiva denuncia a possibilidade de um grau elevado de não reconhecimento, uma vez que 30% de mães que não desejam dar prosseguimento com a ação. Assim sendo, teríamos em torno de 500 crianças e/ou adolescentes que ficariam sem o reconhecimento.

A amostragem extraída para o presente estudo retratou alguns indicadores de efeitos sociais, sendo então possível afirmar que os resultados justificam e validam este instrumento de ação, na medida inclusive que desencadeiam efeitos sociais não previstos, como por exemplo, possibilitar que essas mães sejam agentes multiplicadores de informação entre seu grupo; divulgar e facilitar o acesso a um serviço público prestado; difundir na comunidade as noções dos direitos básicos de crianças e/ou adolescentes e contribuir para a edição de novos conceitos, sobretudo para que esses pais repensem suas atitudes e assumam a tarefa inerente de sua condição em relação aos filhos gerados. A tendência que se desponta é a de que nas gerações futuras, a maioria significativa de crianças nascidas no município de Mogi Guaçu, terá o registro da paternidade, já que além do levantamento realizado nas escolas o ciclo deste processo está se fechando na informação do cartório em relação aos registros de nascimentos efetuados apenas com o nome da mãe.

Parece que a condição socioeconômica da família define a princípio, alguns condicionantes no enfrentamento da ausência de reconhecimento da paternidade na certidão de nascimento. A polarização entre os níveis econômicos e sociais, pode então se traduzir em diferentes maneiras quando é preciso encarar a ausência da paternidade e neste caso, há um leque considerável de situações que poderiam ser identificadas, a exemplo de avós e/ou tios assumindo a tarefa paterna, da ausência ou não de dificuldades financeiras para a criação e educação dos filhos e manutenção da família. No entanto, tem sido observado que as famílias muito pobres acabam por incorporar o significante da ausência paterna e mesmo porque, nos arranjos familiares que se estruturam e se rompem com relativa facilidade, a composição dos irmãos podem se dar com diferentes pais e o nível de aceitação e de convivência, vai definir então a forma como cada um irá obter as respostas para as demandas filiais e os estilos de comportamento e de relacionamento que irão sedimentar. Em que pese não existir impedimentos para se concretizar o reconhecimento de paternidade em qualquer idade e o fato do reconhecimento legal não determinar o tipo e tampouco a qualidade do relacionamento entre pai e filho, a maioria desta amostra é composta de adolescentes e seria muito provável que ingressassem na fase adulta sem este direito assegurado. E finalmente podemos observar que a questão não é apenas de sujeito de direito, mas sujeito de desejo (Sarti,s/d), ou seja,

compreender e dar sentido ao mundo em que se vive. Como então este jovem poderá se situar em relação a sua família de origem como filho, como marido, como pai/mãe e o que isto poderá implicar nesta atuação, nestes diferentes papéis que ele irá desempenhar?

Bibliografia

ARPEN. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de São Paulo, Anuário 2005 das Atividades dos Cartórios de registro Civil do Estado de São Paulo.

BRUSCHINI, Cristina. “Uma abordagem sociológica de família”. Revista Brasileira de Estudos de População, São Paulo, v6 n1, p.1-23, 1989.

Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069 de 13/07/1990

FIGUEIREDO, Antonio Carlos (org.) Vade Mecum Acadêmico da Legislação Brasileira. São Paulo, Primeira Impressão, 2005.

Lei Federal 8.560 de 29/12/1992 – Investigação de Paternidade

LYRA, Jorge et all. “Homens e cuidado:uma outra família?” Família: Redes, Laços e Políticas Públicas. Ana Rojas Acosta, Maria Amélia Faller Vitale (orgs). São Paulo, IEE/PUCSP, Cortez, 2003 (p.79-91)

OLIVEIRA, Maria Coleta. “Pai é Pai, Mãe é Mãe: modelos parentais na experiência da geração mais jovem”. Pesquisa “Os Homens, esses desconhecidos...” Masculinidade e Reprodução. Núcleo de Estudos de População. Unicamp, Campinas, Relatório de Pesquisa, agosto de 1.999.

Revista Época. “Toma que o filho é teu”. Ana Liési Thurler. Entrevista. Edição de 27/07/2005

SARTI, Cynthia A. “Famílias enredadas”. Família: Redes, Laços e Políticas Públicas. Ana Rojas Acosta, Maria Amélia Faller Vitale (orgs). São Paulo, IEE/PUCSP, Cortez, 2003 (p.21-35)

----- Família: abertura ao outro. Documento-Base. Seminário Jovens e Família. Mimeo, S/d.